



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0006000-94.2010.2.00.0000**Requerente:** Renan Macedo Villares Guimaraes

Fernando Augusto Fernandes

Anderson Bezerra Lopes

Ricardo Sidi Machado da Silva

Nilson Pires Vidal de Paiva

Renato Silvestre Marinho

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro**Requerido:** Nilza Bitar**Advogado(s):** RJ147553 - Guilherme Peres de Oliveira (INTERESSADO)

RJ144069 - Renan Macedo Villares Guimaraes e Outros (REQUERENTE)

EMENTA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OBTENÇÃO, PELOS ADVOGADOS CONSTITUIDOS NOS AUTOS, DE FOTOCÓPIA DE DECISÃO AINDA NÃO PUBLICADA, MAS JUNTADA AOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. Não é incomum a verificação, na vida forense criminal brasileira, da juntada aos autos de decisões ainda não publicadas.

2. Pela jurisprudência predominante no STJ, o acesso à decisão não publicada produz efeitos jurídicos, como o início do prazo para interposição de recurso cabível.

3. Conclui-se, portanto, que os advogados constituídos nos autos têm direito à retirada de cópias do acórdão não publicado, devendo o Tribunal ofertar o serviço de fotocópias ou permitir a retirada dos autos para o mesmo fim.

Pedido de providências que se conhece, e a que julga procedente.

FERNANDO AUGUSTO FERNANDES, ANDERSON BEZERRA LOPES, RICARDO SIDI, RENAN MACEDO, NILSON PAIVA E RENATO SILVESTRE MARINHO, todos os advogados inscritos na OAB, vêm interpor **Pedido de Providências** em face da Desembargadora **Nilza Bitar**, Presidente da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pelos fatos a seguir aduzidos.

Informam que é praxe da 4ª Câmara Criminal, por determinação de sua Presidente, que os advogados tenham acesso à minuta do acórdão de julgamento antes da ciência do MP e da publicação no Diário Oficial, vedada, entretanto, a retirada de cópias, mesmo em caso de réu preso.

Tal prática viola o direito constitucional à liberdade, os direitos e prerrogativas da advocacia, a Súmula Vinculante nº 14 do STF e o decidido nos **PCA's 2007.10000014401 e 2007.10000015168**.

Informam que tal expediente burocrático, somente utilizado na 4ª Câmara Criminal, está impedindo os advogados de impugnar os argumentos do acórdão no STJ por meio de habeas corpus.

Defendem que tal praxe tem natureza administrativa, controlável, portanto, pelo CNJ.

Ressaltam que o STF tem jurisprudência pacífica na defesa do direito do advogado em obter, de forma irrestrita, acesso e cópias de autos de inquéritos policiais, e que tal restrição viola o princípio constitucional da publicidade, dos direitos do réu e das prerrogativas dos advogados, além, é claro, dos precedentes do CNJ.

Pelo exposto, requerem a desconstituição do ato administrativo que instituiu a restrição a que os advogados tenham acesso a cópias de processos que tramitam na 4ª Câmara Criminal do TJRJ antes a posição de ciência do MP e da publicação na imprensa oficial.

Notificado o Tribunal a manifestar-se (DESP4), foram obtidas as seguintes informações (INF5):

- a minuta dos acórdãos encontra-se disponível aos advogados, inclusive por via eletrônica, e somente se tornam públicos e imutáveis após o conhecimento do Ministério Público, quando então começa a fluir o prazo recursal;
- A juntada do acórdão aos autos não deflagra o prazo recursal;
- O procedimento adotado visa à celeridade do procedimento;
- Os advogados tiveram acesso ao acórdão no balcão da Secretaria, mas não puderam dele tirar cópias;

Instados a se manifestarem, os requerentes reiteraram os argumentos tecidos na inicial (PET7).

Deferido o pedido para que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio de Janeiro, integrasse o feito com 3º interessado (DESP11), defendeu a **ilegalidade** do procedimento adotado (DOC8/DOC9) e, posteriormente, juntou

decisão do STF, da lavra do Ministro Carlos Ayres Britto, que reconheceu a ilegalidade da prisão preventiva do cliente dos requerentes.

A Desembargadora Nilza Bitar, Presidente da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi notificada (DESP12) a prestar informações nos autos, e o fez nos seguintes termos (INF15):

- A minuta do resultado do julgamento fica disponível a qualquer momento aos advogados a partir da decisão em sessão, **inclusive pela internet;**
- Os textos dos acórdãos, entretanto, não se tornam públicos com a inclusão da minuta no processo, mas somente **após a ciência do Ministério Público;**
- A demora da ciência do Ministério Público não é de responsabilidade do Tribunal;
- O acórdão só passa a ter validade, **por determinação legal**, após a ciência do Ministério Público, quando começa a correr o prazo para a defesa;
- A simples juntada da minuta aos autos não deflagra o início dos prazos recursais;
- Defende que a 4ª Câmara Criminal é das mais céleres do Tribunal;
- Afirma que, diversamente do que afirmam os requerentes, todas as Câmaras Criminais possuem o mesmo procedimento do adotado pela 4ª Câmara Criminal;
- A Diretoria Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais, ligada à Presidência do Tribunal, também orienta os órgãos julgadores de 2ª instância a permitirem a retirada de cópia do processo somente com a ciência do MP.

Relatados, decido.

Inicialmente, registre-se, para conhecimento das partes, que a demora no julgamento destes autos deve-se, em boa parte, ao sistema do e-cnj, pois, após o pedido de retirada de pauta do feito em 24.03.2011, o processo somente retornou ao gabinete em 06.07.2011, sem que tenha sido oferecida pela Secretaria competente qualquer explicação plausível.

A **questão central** discutida neste processo trata do eventual direito dos advogados/requerentes de tirar cópias da minuta do acórdão sem publicação, que é juntada aos autos por ordem expressa da Presidência da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Segundo os **requerentes**, tal prática estaria a violar:

- O direito constitucional à liberdade, os direitos e prerrogativas da advocacia, a Súmula Vinculante nº 14 do STF e o decidido nos **PCA's 2007.10000014401 e 2007.10000015168**.

Segundo a Desembargadora **Presidente da referida Câmara Criminal:**

- A **minuta do resultado do julgamento** fica disponível a qualquer momento aos advogados a partir da decisão em sessão, inclusive pela internet, mas não é direito dos advogados o acesso a cópia de minuta de acórdão antes da ciência do MP.
- Há uma orientação no Tribunal para que os acórdãos só sejam liberados para cópias após a ciência do MP.

Entendo que aos requerentes assiste razão neste feito

É sabido que a regra geral prevista no Código de Processo Penal é de que **as intimações** ocorrem com a **publicação** dos atos judiciais no órgão de imprensa:

Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior. ([Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996](#))

§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por **publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado**. ([Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996](#))

Da sentença condenatória, entretanto, devem ser **intimados pessoalmente** o réu e seu defensor público, dativo ou constituído, conforme entendimento reiterado do STJ (HC 98644/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., J. 27.05.2008).

Entretanto, a **intimação por ocorrer por outra via, desde que se confirme a ciência inequívoca pela parte do conteúdo da decisão proferida**. Esta ciência da decisão pode ocorrer em audiência (com a presença a parte interessada), pela publicação, por intimação pessoal nas hipóteses previstas no CPP ou mesmo com a carga dos autos ao advogado, contendo a decisão já prolatada. Nestas hipóteses, por previsão expressa do CPP.[\[1\]](#) (§5º, art. 798), os prazos correrão justamente a partir do dia da ciência da decisão pela parte interessada.

Nesta última hipótese, o STJ julgou, no **RESP 102977-DF**, de relatoria do Min. Felix Fischer, questão cujas conseqüências irradiam sobre este PP.

Discutia-se, naquele RESP, a situação em que o advogado havia obtido carga dos autos em que constava cópia **não publicada** da decisão proferida

no julgamento da apelação. Os autos foram devolvidos pelo advogado sem qualquer providência quanto à utilização dos embargos pela defesa. Entretanto, 2 dias após a **publicação na imprensa oficial**, o advogado protocolou os embargos declaratórios, cuja tempestividade passou-se a discutir.

Refletia o Ministro Relator, citando Guilherme de Souza Nucci (in 'Código de Processo Penal Comentado, 6ª ed., Editora RT, São Paulo: 2007, p. 1066) : "... é possível que o defensor, por exemplo, consulte os autos e tome ciência da sentença, antes mesmo de sair o mandado de intimação, tornando válido o início do prazo para recorrer de imediato".

E concluía:

Essa previsão – admitida pela doutrina e reconhecidamente aplicada na práxis forense – busca efetivar o **princípio da instrumentalidade das formas**, pelo qual se busca privilegiar os resultados almejados no processo em detrimento exclusivo das formalidades previstas na lei. É verdade que no **âmbito do processo penal** este princípio deve, **inexoravelmente**, estar conjugado ao princípio – **sempre inafastável** – da ampla defesa, de modo a não se subtrair do acusado as garantias que lhe são asseguradas pelo texto constitucional.

Com efeito, **a meu ver**, a possibilidade de efetivação da intimação por meio de vista dos autos anteriormente à publicação da decisão **não só assegura** o objetivo próprio da intimação - **a cientificação do ato** - como assegura as garantias processuais do acusado.

Desta forma, conclui-se que é relativamente comum a hipótese do advogado ter acesso à decisão proferida, juntada aos autos, **mesmo que não publicada**.

Vencida tal questão, cabe-nos, agora, a discussão sobre **a possibilidade de obtenção de cópias dessa decisão**.

Sobre esta questão não restam dúvidas. A lei 8.904/94 dispõe, em seu art. 7º, XIII e XV:

Art. 7º. São direitos do advogado:

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, **mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;**

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, **mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;**

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

No julgamento conjunto dos **PCA's 20071000009387, 200710000014401 e 200710000015168**, de relatoria do Conselheiro Jorge Maurique, o Plenário do CNJ decidiu questão que extrapola o discutido neste PP, mas que serve de parâmetro para esta decisão:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – REGULAMENTO DO TRIBUNAL SOBRE ACESSO E CARGA DE AUTOS – DISTINÇÃO ENTRE ACESSO AOS AUTOS E CARGA DOS AUTOS – AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO – INDEFERIMENTO

I. Não se confunde o acesso dos autos com a carga dos autos. O acesso significa a concretização do direito de qualquer pessoa compulsar os autos na serventia do Tribunal, enquanto que a carga dos autos é o direito das partes e seus representantes retirarem os autos do processo em que litigam das dependências da Corte. Precedentes do STF (AI nº 577847-PR e MC no MS 26772-DF).

II. Não se mostra razoável permitir que qualquer cidadão, até mesmo advogado, possa retirar processo sem ser parte integrante dele, em face do controle dos prazos e da segurança dos documentos acostados nos autos.

III. Devem os Tribunais ofertar serviço de fotocópia em suas serventias para possibilitar o direito de acesso e extração de cópias. Não disponibilizando o serviço, deverão permitir, mediante cautela idônea, a retirada dos autos, mesmo que por pessoas estranhas ao processo.

IV. Procedimento de controle administrativo a que se nega provimento.

A decisão da ementa acima transcrita conclui pela **possibilidade do advogado que possui procuração nos autos obter dele carga, assim como retirar cópias**. A limitação foi estabelecida, entretanto, somente para os advogados que não possuíssem a procuração, o que não é o caso.

Somente para efeito de informação, o precedente transcrito aplica-se aos **processos físicos**. Para os processos eletrônicos, o Plenário do CNJ formulou outro entendimento, configurado no PCA **0000547-**

84.2011.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Nelson Tomaz Braga:

EMENTA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. §1º do art. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 121/2010. Acesso automático ao processo eletrônico por advogado não vinculado ao processo. Direito assegurado, independente de comprovação de interesse perante o juízo ou cadastramento na respectiva secretaria.

1. A Resolução CNJ n. 121, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências, acompanhando a mudança do paradigma trazida pelo processo eletrônico, criou diferentes níveis de acesso aos autos, de acordo com os sujeitos envolvidos.

2. Aos advogados não vinculados ao processo, mas que já estejam credenciados no Tribunal para acessarem processos eletrônicos (art. 2º da Lei 11.419/06), deve ser permitida a livre e automática consulta a quaisquer autos eletrônicos, salvo os casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.

3. A 'demonstração do interesse' do advogado não cadastrado em acessar os autos não deve ser feita nem

pela autorização prévia do juízo ou da criação de procedimentos burocráticos na respectiva secretaria.

4. Os sistemas de cada tribunal devem permitir que tais advogados acessem livremente qualquer processo eletrônico que não esteja protegido pelo sigilo ou segredo de justiça, mas também deve assegurar que cada acesso seja registrado no sistema, de forma a que a informação seja eventual e posteriormente recuperada, para efeitos de responsabilização civil e/ou criminal, vedando-se, desta forma, a pesquisa anônima no sistema.

5. A interpretação do dispositivo da Resolução deve ser feita de modo a preservar as garantias da advocacia.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO QUE SE CONHECE, E A QUE SE JULGA PROCEDENTE.

Pelo exposto, conclui-se que deve ser dada a possibilidade, aos advogados constituídos nos autos, de obterem cópia da minuta do acórdão juntada ao processo, pelos fundamentos acima expendidos.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do presente Pedido de Providências para, no mérito, **julgá-lo procedente.**

Brasília, 27 de setembro de 2011.

[1]. Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3**

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **496825**



11092913460300000000000496117